



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000215/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.863 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente UNICELL TELECOM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo sido cancelada a exclusão do SIMPLES Federal, há de ser cancelada a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado por UNICELL TELECOM LTDA ME contra o acórdão 14-31.463, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/RPO, na data de 09 de novembro de 2010, que julgou improcedente a impugnação por ela apresentada contra o Auto-de-Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 37.250.120-6, com exigência de contribuições sociais

devidas à Seguridade Social da parte que cabe à empresa, relativo às competências 01/2005 a 06/2007, no montante de R\$ 120.521,54 consolidado em 22/01/2010.

O lançamento de ofício decorreu da exclusão da contribuinte do regime tributário diferenciado de arrecadação e tributação instituído pela Lei nº 9.317/1996 - SIMPLES FEDERAL, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 09, de 23/09/2008 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, que está em discussão administrativa no processo nº 13.855.003501/2008-02.

A contribuinte impugnou o lançamento alegando que a exclusão SIMPLES ainda não era definitiva, uma vez que apresentou manifestação de inconformidade nos autos do Processo nº 13.855.003501/2008-02, de modo que o ADE só poderia surtir efeitos a partir da decisão administrativa definitiva, alegando que sua exclusão do SIMPLES foi indevida.

Defendeu a Recorrente que o ADE foi fundamentado na Lei nº 9.317/1996, que não estava mais em vigor, eis que revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, e dessa forma foi fundamentado em norma sem eficácia.

Aduz que a Lei Complementar nº 123/2006 não mais considera vedada à atividade relacionada aos serviços de engenharia em geral, e portanto, ainda que sua atividade fosse vedada, com a nova Lei deixou de sê-lo, devendo ser aplicada retroativamente a lei mais benéfica, nos termos do art. 106, II, "b", do CTN.

Afirmou ainda a Recorrente, que na LC havia a previsão de migração automática para as pessoas jurídicas que não estavam impedidas de optarem em razão de algumas vedações legalmente previstas e menciona a Resolução CGSN nº 4/2007, art. 18.

Afirmou a Recorrente que a Autoridade Fiscal não compensou no auto de infração os valores recolhidos pela contribuinte na forma do SIMPLES que recolheu nos exercícios de 2005 a 2007, e dessa forma que teria ocorrido nítida ofensa ao art. 142 do CTN, pois a matéria tributável não fora devidamente determinada.

A impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/POR, em acórdão cuja ementa, abaixo reproduzida, sintetiza os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2007

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO OU MANUTENÇÃO NO SISTEMA. PROCESSO DISTINTO.

Incabível qualquer discussão em autos de constituição de crédito a respeito de suprimir ou manter a empresa no regime Simplificado, por ter sido formalizado processo distinto, igualmente com direito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

SIMPLES FEDERAL. EMPRESA EXCLUÍDA. EFEITOS.

A empresa excluída do SIMPLES se sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga à administração impulsionar o processo até sua decisão final, não havendo previsão legal ou normativa para que os efeitos do ADE - Ato Declaratório Executivo ocorram apenas a partir de decisão final do procedimento de exclusão do SIMPLES FEDERAL.

BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Improcede alegação de base de cálculo indevida quando a impugnante não traz aos autos provas de sua arguição, não podendo invocar a nulidade dos autos.

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SIMPLES FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

E vedada a compensação de contribuições previdenciárias com valor recolhido indevidamente para o Simples.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente interpôs recurso voluntário, onde, basicamente, reiterou os argumentos formalizados na impugnação.

A Recorrente manifesta discordância do entendimento da DRJ quanto a vinculação do auto de infração, discutido no presente processo, com o processo nº 13.855.003501/2008-02, no qual se discute a sua exclusão do SIMPLES Federal, aduzindo que a decisão *ao quo* preteriu o seu direito de defesa ao não apreciar seus argumentos contra a exclusão.

Acrescenta a Recorrente que a DRJ não se manifestou acerca do Auto de Infração ter sido fundamentado na Lei nº 9.317/96, que não estava mais em vigor quando foi publicado o ADE nº 9/2008 e também quanto ao seu argumento relativo aos efeitos da exclusão, que deveriam ocorrer somente a partir da publicação do ADE, em setembro de 2008, não alcançando os fatos geradores do ano de 2005, 2006 e de 01/2007 a 06/2007.

A Recorrente reitera que os recolhimentos por ela realizados durante os anos-calandários de 2005, 2006 e 2007 não foram deduzidos da autuação pela autoridade fiscal,. Afirma que a Autoridade Fiscal não deduziu do lançamento os pagamentos realizados, e portanto deveria ser cancelado, uma vez que a matéria tributável não foi devidamente determinada pela autoridade administrativa, com ofensa ao art. 142 do CTN.

Requeru ao final o provimento do recurso com o cancelamento do Auto de Infração.

O processo foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara em 15 de maio de 2013, que resolveu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de preparo informasse se houve decisão administrativa definitiva acerca ao processo de exclusão do SIMPLES.

A Unidade de Preparo respondeu, através da Informação - Equipe de Regimes Especiais/8ªRF/RFB - nº 16, de 21 de janeiro de 2020 (e-fl. 199), que a sexta Turma da Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo a exclusão. A contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão, e o processo encontrava-se pendente de julgamento no CARF.

O processo foi distribuído para julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que declinou de competência de julgamento, por entender que embora a competência para julgar processos de contribuição previdenciária seja da 1ª Seção, o processo de exclusão do SIMPLES é de competência da 1ª Seção e a Portaria CARF/ME 1.339/2021 prorrogou temporariamente a competência para julgar recursos relativos a processos de exigência de crédito tributário decorrente da exclusão de empresas do Simples e Simples Nacional, independentemente da natureza do tributo exigido, à 1ª Seção.

O processo foi então encaminhado para 1ª Seção, sendo distribuído, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

O lançamento de ofício analisado nos presentes autos decorre de exclusão da Recorrente do SIMPLES Federal, cujo ato de exclusão foi apreciado no processo nº 13.855.003501/2008-02.

O processo nº 13.855.003501/2008-02 foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 20 de outubro de 2022, tendo sido prolatado o Acórdão 1201-005.624 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário cancelando a exclusão da empresa Recorrente do SIMPLES Federal.

Dessa forma, considerando-se que o lançamento aqui analisado, Auto-de-Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 37.250.120-6, com exigência de contribuições sociais devidas à Seguridade Social da parte que cabe à empresa, relativo às competências 01/2005 a 06/2007, foram decorrentes da exclusão da Recorrente do regime tributário diferenciado de arrecadação e tributação instituído pela Lei nº 9.317/1996 - SIMPLES FEDERAL, e tendo sido cancelada a exclusão, os lançamentos de ofício daquelas contribuições também deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama